



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA.

Sessão de 15 de maio de 19 90

ACORDÃO Nº 301-26.180

Recurso n.º 110.616 Processo nº 10711-004288/87-62

Recorrente GUARAMAR AGÊNCIA MARÍTIMA LTDA.

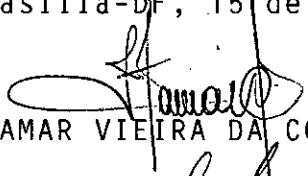
Recorrido a IRF - PORTO - RJ.

Conferência final de manifesto.
Ilegitimidade de parte passiva "ad causam"
- preliminar rejeitada.
Cálculo de imposto mediante a alíquota
do I.I. vigente na data da notificação
do lançamento.
Descabido reconhecer a isenção.
Recurso desprovido.

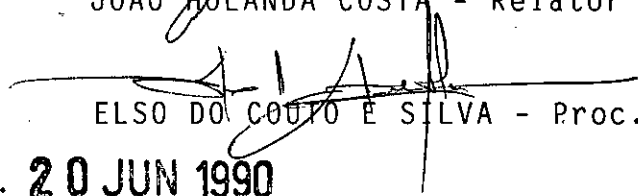
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso, vencido o Conselheiro Fausto Freitas de Castro Neto, Relator. Designado para redigir o acórdão o Conselheiro João Holanda Costa, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, 15 de maio de 1990.


ITAMAR VIEIRA DA COSTA - Presidente.


JOÃO HOLANDA COSTA - Relator designado.


ELSO DO COUTO E SILVA - Proc. da Fazenda Nacional.

VISTO EM
SESSÃO DE: 20 JUN 1990

Participaram, ainda do presente julgamento os seguintes Conselheiros:

JOSÉ MARIA DE MELO, MARIA LUCIA SILVA CASTELO BRANCO, JOSÉ THEODORO MASCARENHAS MENCK, WLADEMIR CLOVIS MOREIRA e HAMILTON DE SÁ DANTAS.

MF - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

RECURSO Nº 110.616 ACÓRDÃO Nº 301-26.180.

RECORRENTE: GUARAMAR AGÊNCIA MARÍTIMA LTDA.

RECORRIDA : IRF - PORTO - RJ.

RELATOR : FAUSTO FREITAS DE CASTRO NETO.

RELATOR DESIGNADO: JOÃO HOLANDA COSTA.

R E L A T Ó R I O

Retorna o presente processo de diligência ordenada pela Resolução nº 301-382, para que a Repartição de Origem se pronunciasse sobre a autenticidade dos Certificados de Origem de fls. 77 e o Certificado de Origem anexado ao memorial da Recorrente.

A Repartição de Origem, na sua informação de fls. 111, após ressaltar que o Certificado de Origem constante do memorial da Recorrente não se encontra anexado ao processo, pelo seu Setor SETIRF, pronuncia-se no sentido de que o Certificado de Origem de fls. 77, expedido pela Câmara Argentina de Comércio o foi por entidade habilitada para praticar o ato e o nome do seu subscritor e sua assinatura conferem com o que consta do seu cadastro, aduzindo mais que o modelo do Certificado de Origem de fls. 77, não corresponde ao modelo padrão instituído pela ALADI para aplicações de reduções tarifárias em seu âmbito - IN/SRF 76/79 c/c art. 434, § único do RA/85 e Port. /SRF 222/85, para concluir dizendo que as dúvidas quanto à autenticidade de Certificados de Origem devem ser objeto de comunicação a Coordenação do Sistema de controle Aduaneiro, nos moldes da IN/SRF 76/85.

É de se ressaltar, nesse passo, que o Certificado de Origem que estaria anexado ao memorial que não foi junto ao processo, encontra-se na verdade, junto às fls. 105.

Dado o tempo decorrido, para maior segurança do julgamento, passo a ler o relatório de fls. 96/97 elaborado pela Conselheira Rosa Marta Magalhães de Oliveira.

 É o relatório

V O T O

Rejeito, inicialmente, a preliminar de ilegitimidade de parte passiva "ad causam" já que na forma do art. 95, inciso II, do Decreto-lei nº 37/66, pode a Agência Marítima ser responsabilizada pela Fazenda Nacional por qualquer infração de natureza fiscal que se apurar decorrente da atividade própria do navio ou de ação ou omissão de seus tripulantes. Desta forma, o imposto incidente sobre a mercadoria faltante na descarga (parágrafo único do art. 60 do mesmo Decreto-lei) deverá ser indenizado por quem for indicado no procedimento fiscal. Esta responsabilidade da agência marítima mais ainda se demonstra através do termo próprio que firmou perante a reparação fiscal com jurisdição sobre o porto.

Em resposta à diligência, foram juntados ao processo a informação de fl. 112 e bem assim o documento de fl. 105 com o título de Certificado de Origem, da parte da firma La Violetera Indústria e Comércio de Gêneros Alimentícios. Outra empresa, intimada, não deu qualquer resposta.

A informação fiscal faz apreciação a respeito do documento de fl. 77 (cópia não autenticada) e do original de fl. 105. Esclarece que referido documento não corresponde ao modelo padrão instituído pela ALADI para aplicação de reduções tarifárias em seu âmbito: Instrução Normativa SRF nº 76/79 combinada com o art. 434, parágrafo único do Regulamento Aduaneiro.

Do acima exposto, conclui-se que a pretensão da recorrente ao gozo da alíquota negociada, para o cálculo da quantia que se lhe exige em razão de faltas apuradas em conferência final de manifesto, não procede por não se terem cumprido as exigências previstas na legislação pertinente. Uma das condições é que a mercadoria seja comprovadamente originada e procedente de país membro da ALADI. Tal comprovação há que ser feita mediante o Certificado de Origem expedido de conformidade com o modelo criado e posto em uso pelas autoridades administrativas. O não atendimento de uma das condições essenciais torna indevida a aplicação da alíquota negociada. O imposto tem que, portanto, ser calculado com a alíquota comum da TAB.

✱ Não cabe, por outro lado, a pretendida isenção de que já sido beneficiada a importação. A isenção, com efeito é dirigida

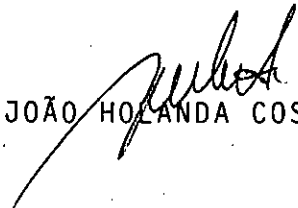
SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

ao importador pois, só ele tem como preencher as condições para o seu gozo. O transporte ou a agência marítima aparecem neste processo como responsáveis pelo extravio de bens recebidos para transporte e não entregues do porto de destino.

Quanto à taxa de câmbio, há que se adotar aquela vigente na data da notificação do lançamento (auto de infração) de conformidade com as normas dos arts. 99, 103 e 107 do Regulamento Aduaneiro.

Por todas estas razões, voto para negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 15 de maio de 1990.


JOÃO HOLANDA COSTA - Relator designado.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

V O T O V E N C I D O

A Recorrente, nas suas razões de recurso renova a preliminar de ilegitimidade passiva do agente marítimo.

É evidente a sua improcedência, face a expressa determinação legal contida no art. 500, II, do vigente Regulamento Aduaneiro, que responsabiliza conjunta ou isoladamente o proprietário e o consignatário do navio pelas faltas e avarias decorrentes de ação ou omissão dos seus tripulantes, o que é o caso, pelo que rejeito essa preliminar, igualmente, sem razão a Recorrente quando se insurge contra a taxa de câmbio calculada com base na vigente à data do lançamento.

É o que expressamente dispõe o art. 87, II "c" do Decreto 91.030/85, pelo que, também rejeito essa arguição da Recorrente.

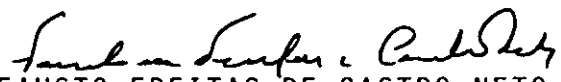
Quanto ao argumento da Recorrente de que estando a mercadoria faltante isenta por força da Resolução CPA 05.1039/85 nada poderia ser devido a Fazenda Nacional, porquanto o tributo não poderia por ela ser cobrado, entendo-o procedente.

O parágrafo único do art. 60 do Decreto-lei 37/66 é claro: apurados os danos ou avaria ou o extravio em processo regular, na forma prevista no Regulamento, caberá ao responsável indenizar a Fazenda Nacional do valor dos tributos que em consequência, deixam de ser pagos.

A importação feita com isenção de tributos por força da Resolução CPA 05.1039/85, o transportador deverá recolher justamente o quanto deveria ser pago pelo importador, no caso, nada, pelo que, também, nada há a ser indenizado a Fazenda Nacional.

Conseqüentemente, voto para dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 15 de maio de 1990.


FAUSTO FREITAS DE CASTRO NETO - Conselheiro.